



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PRELIMINARES - PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROVA DOCUMENTAL - NULIDADE DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CRFB/88 E DO ART. 489, §1º, INCISO IV, DO CPC - CASSAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE.

- Em regra, o momento processualmente adequado para produção de prova documental é no ato da petição inicial e da contestação, respectivamente para a parte autora e para a parte ré. Como exceção, a juntada posterior só é possível se for documento novo ou, em se tratando de documento velho, a parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente (arts. 434 e 435, CPC).

- A juntada de documento novo em sede recursal compromete a paridade processual e afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), por impossibilitar a impugnação adequada pela parte adversa, pelo que se impõe a sua desconsideração para fins de julgamento do recurso.

- O texto constitucional prevê que todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CFRB/88) e, em complementação, o Código de Processo Civil, em seu art. 489, §1º, elenca as características de um pronunciamento judicial que não pode ser considerado fundamentado.

- Verificando-se que a decisão recorrida carece da devida fundamentação, mostra-se de rigor sua cassação, para adequação do pronunciamento ao paradigma do processualismo constitucional democrático.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.088188-0/005 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): KAME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME - APELADO(A)(S): SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER AS PRELIMINARES, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
RELATOR



DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (RELATOR)

V O I O

Trata-se de recurso de apelação interposto por KAME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI – ME, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia (doc. de ordem 390) que, nos autos da ação de rescisão de contrato ajuizada em face de SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA., julgou a demanda, nos seguintes termos:

Assim, pela prova que surge dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, ratifico a negativa da tutela de urgência, e condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00, por apreciação equitativa, art. 85 § 8º CPC; e JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO para condenar a autora no pagamento da multa de R\$ 21.097,47, corrigido monetariamente a contar da data de apresentação da Contestação/Reconvenção e acrescida de juros de mora de 1% a.m. a contar do trânsito; condeno ainda a reconvida no pagamento das custas processuais e honorários de 15% sobre o valor da condenação, art. 85 § 2º CPC.

Em sede de embargos de declaração (doc. de ordem 396), restou complementada a fundamentação do julgado para constar:

No 1º E.D: Acolho parcialmente os Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão e reformar a Sentença para que passe a constar:

“Litigância de Má-Fé
Não verifico, nos autos, a presença dos requisitos do art. 80, do CPC; indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

Em suas razões de recurso (doc. de ordem 398), a apelante argumenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação e pela ocorrência de cerceamento de defesa quanto à produção de provas testemunhais e periciais (contábil e tecnológica), ressaltando, especialmente, a imprescindibilidade de laudo técnico em demandas que envolvam discussões sobre software e tecnologia de alta complexidade.

No mérito, argumenta pela responsabilidade contratual da apelada Sankhya pela forma com que operou a rescisão do contrato de parceria, valendo-se de um programa interno de rebaixamento, disfarçado de critérios meritocráticos, que teria culminado no descredenciamento unilateral e injustificado da unidade regional da apelante, após mais de 14 anos de parceria.

Defende, com fundamento na cláusula 14^a do contrato firmado entre as partes, a condenação da apelada ao pagamento de indenização correspondente à carteira de clientes constituída ao longo da vigência do vínculo, bem como das comissões pendentes relativas a contratos já firmados, vendas anteriores, receitas recorrentes e valores bloqueados indevidamente a partir do desligamento.

Aduz que a apelada se apropriou indevidamente da base de clientes construída pela apelante, transferindo tais contratos à nova unidade, sem qualquer compensação financeira, e bloqueando unilateralmente repasses que já estariam vencidos, o que configura, a seu ver, enriquecimento ilícito, violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato.

Argumenta, ainda, que a sentença acolheu parcialmente a reconvenção deduzida pela Sankhya sem base probatória robusta, inexistindo documentos hábeis a comprovar prejuízos técnicos, inadimplementos específicos ou valores compensáveis, nos moldes exigidos pelos arts. 368 a 380 do Código Civil.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

Afirma que a reconvenção não apresentou notas fiscais, planilhas detalhadas ou documentos contábeis que demonstrem os valores creditados à nova unidade franqueada em substituição à apelante, e que eventual compensação jamais poderia ter sido acolhida com base em estimativas genéricas, em evidente violação ao princípio do contraditório e da congruência da sentença.

Requer, assim, a procedência do apelo, para reconhecer a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ou, subsidiariamente, reformar o julgado para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a apelada ao pagamento dos valores previstos contratualmente, inclusive comissões vencidas e indenização pela carteira de clientes, rejeitando-se, via de consequência, o pleito reconvenicional.

Preparo comprovado em doc. de ordem nº 400.

Contrarrazões apresentadas (doc. ordem 405), pelo não conhecimento dos documentos apresentados em sede de apelação, eis que não produzidos sob o crivo do contraditório. No mérito, pelo desprovimento da pretensão adversa.

Devidamente intimada sobre a tese apresentada em contrarrazões (doc. de ordem 408), a parte apelante peticionou à ordem n. 410, pugnando pela rejeição da prefacial.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar as matérias devolvidas à apreciação desta instância revisora, cumpre, para fins de melhor elucidação dos contornos da lide, delimitar os fatos e argumentos do dissenso, expostos nas **139 páginas de razões de apelo e de contrarrazões**.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

Segundo a apelante, a parceria entre as empresas KAME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI – ME e SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA. teve início em meados de 2004, quando os sócios da KAME, então funcionários da SANKHYA, foram convidados a abrir uma unidade independente para implantar, comercializar e prestar serviços de suporte ao software ERP desenvolvido pela apelada, especialmente na região de Cuiabá/MT, onde a SANKHYA até então não atuava diretamente.

Ressalta que a implementação do negócio na região se deu sem qualquer apoio financeiro, repasse de clientela ou concessão de estrutura, sendo todos os custos operacionais e de pessoal suportados pela autora.

Aduz que fidelizou mais de 300 clientes e consolidou a marca SANKHYA no Mato Grosso, sendo que a parceria teria evoluído positivamente por vários anos, inclusive com contratos adicionais firmados com a “Jiva Gestão de Negócios”, empresa do mesmo grupo Sankhya, voltada para microempresas.

Alega, entretanto, que a partir de 2015, a SANKHYA teria iniciado um movimento de modificação das bases da relação comercial com os parceiros, e modificou critérios objetivos de avaliação de desempenho, passando a impor metas progressivamente mais exigentes, utilizando o termo “ousadas”, e vinculado o cumprimento dessas metas à manutenção dos percentuais de comissão previstos contratualmente.

Afirma a autora que, para atender tais exigências, investiu em contratação de novos funcionários, ampliação da infraestrutura, marketing, capacitação técnica e operacional, com base em expectativas legítimas de retorno pela continuidade da parceria.

Narra que a apelada continuou exasperando o grau de exigência das metas, impondo modificações no sistema de comissões e de



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

objetivos, sem qualquer diálogo ou revisão contratual, instituindo o programa denominado “O Jogo Agora é Outro”, que, segundo alega, foi utilizado como instrumento de pressão para induzir a apelante a aceitar termos unilaterais, sob pena de descredenciamento.

Assevera que o programa previa reavaliação anual das unidades em critérios subjetivos, com destaque para o índice de “ousadia da meta”, contemplando a possibilidade de rebaixamento do parceiro e consequente redução de comissões, bem como a alteração dos percentuais de comissões sobre negócios já fechados em anos anteriores.

Afirma, assim, que a apelada, valendo-se de seu poder econômico e posição dominante, passou a “asfixiar financeiramente” a unidade KAME, negando repasses, apropriando-se de negociações em curso e modificando de forma retroativa e unilateral os termos do contrato de parceria.

Sublinha que não se tratava de mera “proposta de aperfeiçoamento da rede”, mas sim de instrumento de controle e submissão econômica, ao qual todas as unidades estavam forçadas a aderir para manter sua posição no sistema, sob risco de exclusão.

Reforça que dois dos critérios — “ousadia da meta” e “cumprimento da meta” — valiam 50% da pontuação total, sendo, portanto, determinantes para o rebaixamento automático de unidades que não seguissem a política expansionista imposta pela apelada, em nítido mecanismo de pressão contratual, cujo objetivo era provocar o descumprimento para justificar descredenciamentos.

Para corroborar, invoca os relatos convergentes de outros franqueados acerca da existência de pressões sistemáticas sobre unidades menores e de e um “modus operandi” voltado a valorizar a estrutura da SANKHYA para futura valorização perante investidores —



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

o que, segundo alega, se confirmou com a captação de R\$ 425 milhões em 2020, posteriormente à reestruturação da rede.

À título de exemplo, aborda, também, o ocorrido com a empresa Botuverá, que estava em fase avançada de negociação com a KAME e, mesmo após meses de tratativas entre as partes, a SANKHYA invocou a cláusula de “cliente reservado”, alegando que a empresa teria faturamento acima de R\$ 42 milhões ao mês, tomando a negociação para si e formalizando a venda diretamente, sem comprovar o alegado faturamento e sem respeitar a cláusula de anterioridade de cadastramento.

Pontua que a apelada alocou o cliente para outra unidade da rede, que possui ligação societária com a própria SANKHYA e com um de seus sócios, Breno Riether Caminada.

A apelante relata que tentou comprovar que o faturamento da Botuverá não atingia o valor exigido para sua classificação como cliente reservado, requerendo, inclusive, a expedição de ofício à Receita Federal, sendo este um dos episódios determinantes na quebra da confiança contratual e um dos pontos centrais do inadimplemento da apelada.

Conta que, em julho de 2018, após a KAME alcançar projeções de vendas, que superavam significativamente as metas estabelecidas, a SANKHYA notificou-a de seu descredenciamento, propondo um distrato que implicava na cessação imediata das atividades, no bloqueio de comissões devidas, e na não indenização pela carteira de clientes, que possuía, segundo afirma, uma lista ativa de mais de 300 CNPJ's, gerando receita mensal recorrente de aproximadamente R\$ 190.000,00.

A apelante ainda narra que todos os seus funcionários foram demitidos, e a unidade foi desativada, sem qualquer alternativa, pois, além de não poder vender os produtos da SANKHYA, era proibida por



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

cláusula contratual de atuar no mesmo segmento por 24 meses, o que inviabilizou sua atividade econômica.

Assevera que está devidamente demonstrada a culpa da apelada pela rescisão do contrato, contudo, ainda que se admita a legalidade do descredenciamento promovido, sustenta que a rescisão contratual geraria obrigação indenizatória objetiva, nos termos do contrato celebrado entre as partes, que, em sua cláusula 14ª prevê, de forma expressa, que na hipótese de extinção da parceria, ainda que motivada, a SANKHYA deve pagar à unidade o valor correspondente à receita bruta dos últimos 12 meses.

Assim, mesmo que se admitisse que houve justa causa para o descredenciamento, a indenização seria obrigatória, eis que vinculada à extinção do vínculo, e não à discussão de culpa.

Por fim, alega que outras verbas de natureza obrigacional e contratual foram igualmente sonegadas pela apelada SANKHYA, em manifesta ofensa ao contrato e aos princípios que regem a execução de obrigações de trato continuado, porquanto, mesmo após a rescisão, a Apelante fazia jus ao recebimento de comissões já constituídas, em razão de vendas efetuadas em anos anteriores; negócios formalizados com clientes em vigor; e contratos parcelados cujas obrigações venceriam após a data do descredenciamento.

Isso porque, os produtos e serviços vendidos pela unidade geravam duas formas principais de remuneração - sendo comissões sobre a venda de licenças de uso e de treinamentos, com vencimentos sucessivos após o fechamento do contrato; e comissões recorrentes sobre o valor da manutenção mensal de produto recorrente, que gerava pagamento continuado enquanto o cliente permanecesse na base ativa da SANKHYA.

Assim, ao vender licenças ou ao fidelizar um cliente, a apelante consolidava um direito adquirido de remuneração proporcional, mesmo



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

que as parcelas fossem pagas em meses posteriores. Esse direito, segundo defende, não poderia ser suprimido retroativamente, tampouco condicionado à manutenção do vínculo contratual.

Conclui que o comportamento da apelada configurou conduta lesiva à boa-fé contratual e à lealdade negocial, ensejando responsabilidade civil nos termos dos arts. 421, 422, 475 e 927 do Código Civil, além de violar o disposto na cláusula contratual expressa que assegurava indenização à unidade, independentemente da motivação da rescisão.

A apelada, por sua vez, argumenta que a sentença está em harmonia com o conjunto probatório, amparada no art. 371, CPC, com avaliação criteriosa das provas sob os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Alega que a apelante tentou desvirtuar a natureza dos contratos, que seriam válidos, regidos pela Lei 8.955/94 (Lei de Franquias).

Apregoa que cumpriu rigorosamente o contrato, e que as notificações por não conformidade de serviços foram ignoradas pela apelante, demonstrando descaso com as obrigações assumidas.

Salienta, por fim, que o descredenciamento foi efetivado após exauridas as tentativas de correção do contrato e que, mesmo após o vencimento contratual, ainda realizou repasses financeiros à autora, provando sua boa-fé negocial.

Delineada a controvérsia, passo ao seu exame.

Preliminares

1. Extemporaneidade de prova documental

Inicialmente, a apelada sustenta o não conhecimento de documento inédito, apresentado juntamente com as razões de apelação



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

(doc. de ordem 401), sem que esse tenha sido produzido, ou sequer mencionado, durante a fase de instrução.

De fato, conforme dispõe o art. 1.014 do Código de Processo Civil, " As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior".

Trata-se, eminentemente, de **medida de estabilização da demanda** e de **resguardado dos princípios do contraditório e da ampla defesa**, sendo, assim, vedada modificação do objeto litigioso, ou das teses abordadas, em grau recursal.

A exceção à regra encontra-se nos casos de fato superveniente à decisão (art. 493 do CPC), prova impossível de ser produzida anteriormente por motivo justificado (art. 435, §1º), ou matéria de ordem pública, não tendo a parte apelante abarcado nenhuma dessas hipóteses em seus motivos de apelo.

Em ressonância, o col. Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal já decidiram:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
2. O eg. Tribunal a quo asseverou que a petição inicial é apta à propositura da ação, de modo a permitir a compreensão do pedido e a causa de pedir,



tendo sido instruída de forma suficiente a embasar a apreciação do pedido.

3. "A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.734.438/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021).

Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.541.998/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.) (g.n.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL - DOCUMENTOS ACOSTADOS EXTEMPORANEAMENTE - ARTS. 435 E 436 DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - PARTILHA DE CONSTRUÇÕES E BENFEITORIAS EM IMÓVEL DE TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DO EX-CÔNJUGE.

- Não se admite a juntada de documentos após a sentença, se esses eram de conhecimento da parte antes da propositura da ação ou da apresentação da defesa, à vista do que dispõem os arts. 434 e 435 do CPC/15.

- Verificando-se que nenhum dos cônjuges é proprietário registral do imóvel em que erigidas as construções e benfeitorias, cuja partilha se almeja, resta impossível a determinação de divisão no presente procedimento, à luz do disposto nos arts. 1.219, 1.253 e 1.255, todos do CC/2002.



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

- Eventual direito de indenização em face dos legítimos proprietários deve ser objeto de debate em palco próprio. Precedentes.
- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.248545-6/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/02/2025, publicação da súmula em 28/02/2025)

Destarte, a apresentação intempestiva de documento sem justificativa configura, repise-se, **ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, eis que permitir a inclusão de prova após o encerramento da fase instrutória acarretaria desequilíbrio processual e prejuízo à parte adversa, que não pode impugnar, esclarecer ou contraprovar o elemento apresentado.

Neste contexto, **acolho a preliminar de extemporaneidade da prova documental, para desconsiderar o laudo acostado em sede recursal, para fins de julgamento da presente demanda.**

Apreciada a tese apresentada em contrarrazões, passo, então, à análise do apelo.

2. Nulidade da sentença

A priori, a parte apelante defende a nulidade da sentença, lastreada em diversas alegações, que, em suma, se traduzem em ausência de fundamentação adequada e cerceamento de defesa.

Para tanto, sustenta que a sentença foi prolatada sem que fossem deferidas e realizadas as provas pericial e testemunhal requeridas ao longo do processo, inclusive, por ambas as partes. Em que pese os reiterados pedidos, aduz que o juízo, sem justificativa adequada, optou por decidir a causa com base no que considerou ser



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

farto conjunto probatório documental, mesmo reconhecendo a complexidade técnica da matéria, notadamente em temas de tecnologia da informação, contratos de parceria comercial e repasses financeiros.

Enfatiza que a matéria discutida envolve contratos de parceria para implantação de sistemas ERP, gestão de comissões, repasses financeiros e análise de desempenho, demandando conhecimento técnico multidisciplinar nas áreas de tecnologia da informação, auditoria e ciências contábeis.

Afirma que a ausência de perícia comprometeu a adequada apuração dos fatos alegados, mormente em relação ao suposto plano de “asfixia comercial” perpetrado pela apelada, mediante imposições unilaterais, alteração de metas e retenção de comissões recorrentes.

Salienta que a SANKHYA, não apenas se manifestou pela produção de perícia, como reforçou o pedido no decorrer do trâmite processual, demonstrando que a necessidade de prova técnica era consenso entre as partes, dada a complexidade do objeto litigioso.

Aduz que a verificação de parametrizações e falhas nos sistemas; aferição dos critérios de cálculo de comissões e metas; a autenticidade de dados e relatórios gerenciais; e a apuração do faturamento do cliente Botuverá para fins de aplicação da cláusula de “cliente reservado”, não poderiam ser resolvidas sem auxílio de expertises específicas.

Indica a especialização das perícias nas áreas de i) informática e engenharia de software (ERP) - para avaliação da parametrização de sistemas, customizações realizadas, prazos de go-live, causas técnicas de falhas operacionais, relacionamento com a equipe de suporte da apelada, funcionamento do plano “O Jogo Agora é Outro” e a estrutura algorítmica dos critérios de avaliação; ii) contabilidade e auditoria - para análise de repasses financeiros realizados pela apelada, apuração de inadimplementos, cálculo de comissões recorrentes, impacto de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

alterações contratuais unilaterais sobre a receita da unidade, fluxo de caixa da empresa apelante e quantificação do prejuízo; e iii) certificação digital – para apuração do incidente de falsidade documental suscitado, com a autenticação da integridade dos dados apresentados, rastreabilidade das operações realizadas dentro do sistema da Sankhya, consistência entre documentos apresentados e registros sistêmicos, apuração de possíveis manipulações ou omissões de informação digital.

Alega que o magistrado não apenas deixou de deferir a prova, como também não fundamentou sua decisão de indeferimento, contrariando o dever previsto no art. 370, parágrafo único, do CPC, que impõe o dever de dispensar apenas diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Defende que não é juridicamente admissível que o magistrado, sem formação técnica específica nas referidas áreas, substitua a análise de perito habilitado por juízo de valor baseado apenas em documentos e gráficos, muitos deles incompletos ou de origem unilateral.

Outro ponto que destaca é o "desequilíbrio processual", segundo o qual, enquanto a tramitação da ação principal teria sido demasiadamente lenta, inviabilizando a produção adequada de provas, o julgamento da reconvenção foi célere e desprovido de instrução técnica, o que aponta como contradição no rito procedimental adotado pelo juízo de origem, e que prejudicaria o contraditório.

Conclui, assim, que a sentença padece de vícios materiais e formais, eis que desconsiderou a natureza dos contratos firmados para fins de fixação de responsabilidade e inadimplemento contratual e ignorou elementos centrais do conjunto probatório, violando o devido processo legal (art. 5º, LIV da CF), o contraditório e o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF e art. 489 do CPC).



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que **os fundamentos são elementos essenciais de qualquer pronunciamento decisório**, possibilitando às partes inferir quais os elementos foram fulcrais para a conclusão alcançada pelo juiz após análise das questões de fato e de direito afetas à demanda (art. 489, do CPC), o que influi diretamente na legitimidade da prestação jurisdicional.

Nessa toada, o texto constitucional prevê que todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CFRB/88). Em complementação, o diploma processual, em seu art. 489, §1º, elenca as características de um pronunciamento judicial que não pode ser considerado fundamentado:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento;



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

Referidas normas **ditam a essencialidade de uma prestação jurisdicional transparente e cooperativa**, que permita o exercício do contraditório substancial e o desenvolvimento de um processo coparticipativo, calcado na devida apreciação de todos argumentos deduzidos que possam infirmar o convencimento do juiz.

Sobre esse tema, trago à colação, com meus destaques, relevante reflexão doutrinária:

(...) O dever de motivação das decisões judiciais é inerente ao Estado Constitucional e constitui verdadeiro banco de prova do direito ao contraditório das partes. Não por acaso a doutrina liga de forma muito especial contraditório, motivação e direito ao processo justo. **Sem motivação a decisão judicial perde duas características centrais: a justificação da norma jurisdicional para o caso concreto e a capacidade de orientação de condutas sociais. Perde, em uma palavra, o seu próprio caráter jurisdicional. [...]**

O problema da extensão do dever de motivação das decisões judiciais tem de ser resolvido à luz do conceito de contraditório. É por essa razão que o nexó entre os conceitos é radical. E a razão é simples: a motivação das decisões judiciais constitui o último momento de manifestação do direito ao contraditório e fornece seguro parâmetro para aferição da submissão do juízo ao contraditório e ao dever de debate que dele dimana. Sem contraditório e sem motivação adequados não há processo justo. [...]

Não é por outra razão, a propósito, que já decidi igualmente **o STF que o direito ao contraditório implica dever de o órgão jurisdicional contemplar os fundamentos levantados pelas partes em juízo e considerá-los séria e detidamente.** Vale dizer: partindo-se de uma acepção forte de contraditório, o parâmetro para aferição da correção da motivação da decisão judicial deixa de ser tão somente intrínseco (a inexistência de contradição lógica do julgado e a correta exposição do convencimento judicial) e passa a assumir também feição extrínseca (a fundamentação dos arrazoados das partes). Não há falar em decisão motivada se esta não enfrenta



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

expressamente os fundamentos arguidos pelas partes em suas manifestações processuais (...) (SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490, p. 401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 28 out. 2023).

Trazendo a problemática, ainda, à seara recursal, torna-se patente como o enfrentamento das questões postas pelas partes e das provas produzidas ao longo do processo é essencial para o exercício pleno do direito de recorrer e submissão do pronunciamento ao duplo grau de jurisdição, porquanto só uma decisão hígida garante a observância da dialeticidade em eventual interposição de recurso, de modo que a identificação de vícios na fundamentação impede, em regra, a imediata apreciação do tema pelo Tribunal, salvo exceções pontualmente dispostas, como no art. 282, §2º e no art. 1.013, §3º, ambos do CPC.

Feito esse breve introito, no caso em comento, conquanto ciente da complexidade fática, o d. Juízo a quo, ao sentenciar o feito, **em duas laudas**, assim decidiu:

Ação Principal

A farta documentação, combinado com as longas peças processuais, inicial de 80 laudas; Contestação de 92 laudas, e Impugnação de mais 58 laudas, além de outras tantas gigantescas petições intermediárias, produzidas por ambas as partes, somam 2092 documentos, e permitem formar um convencimento seguro sobre a controvérsia, sendo dispensadas outras modalidades de provas.

Resumindo, a autora, entende que abriu frente de trabalho, conquistou clientes na região de Cuiabá, e atendeu às metas da ré; más, aos poucos, com o passar do tempo a ré foi interferindo na gestão de empresa, impondo metas de difícil cumprimento, más seu objetivo real, e dissimulado, era forçar a rescisão



e assumir sua carteira de clientes; e assim atribui à ré a responsabilidade pela rescisão.

As partes trouxeram incontáveis documentos, gráficos e estudos técnicos, cada qual, para justificar suas afirmações.

Analisando cuidadosamente os autos não verifico que a ré agiu de forma sorrateira, como afirma a autora; os gráficos refletem uma realidade numérica contabilizada por um espaço de tempo; interpretando-os não é possível comprovar a afirmação trazida pela autora. Grande parte das prestações de serviço tem um início, um ápice e depois a maioria fadiga e fracassa.

Na hipótese não verifiquei que a ré tenha agido para fragilizar nem 'minar' a relação, impondo metas inatingíveis e para depois arrebanhar clientes da autora; mesmo porque, se esta era a real intenção, a autora poderia ter Notificado a ré e denunciado o contrato, como previu a cl.13ª. O que se percebe dos autos mais parece uma acomodação e desestímulo da autora em continuar no clima do empreendedorismo, levando a baixa qualidade de atendimento, no faturamento, e problemas financeiros ID 1763809896. A testemunha Emne Nassig Kolachinski também relatou insatisfação dos clientes, não seguia padrão de metodologia da empresa, havia reclamações de clientes, e não comparecia a reuniões ID 1763809897. A testemunha Bruno Augusto Giembinsky ID 1763809900 também relatou que a pesquisa de satisfação da autora sempre era inferior à média recomendada; representantes da autora não compareciam a reuniões e nem treinamentos. A testemunha Fernando Ferreira de Oliveira ID 1763809901, afirmou que a autor não seguia as orientações contratuais; não executava planos de mídias e eventos regionais para divulgar o nome da

empresa ré; a falta de planos de mídia reflete na divulgação da marca com reflexos negativos na prestação de serviços e vendas. A testemunha Carlos Aberto Catiste Junior ID 8286438030 que substituiu a autora na região de Cuiabá confirmou que 'praça' é progressista, contratou mais empregados e o faturamento da empresa aumentou vertiginosamente; e que quando assumiu a relação de clientes da empresa autora, foram relatados problemas de relacionamento com 10 a 15 clientes e



falha na prestação de serviços. As afirmações da autora não se confirmaram na instrução, e os pedidos devem ser rejeitados.

Reconvenção

A reconvenção pretende a condenação da reconvida no pagamento de multa, oriunda de cls. penal pelo descumprimento de cls. do contrato. Na instrução surgiram vários fatos que coincidem com descumprimento de cls. contratada, dentre eles, não participar de reuniões e treinamentos; e falta de apresentação de plano de mídia.

Há mais ocorrências registradas no curso dos autos, más os relatos de testemunhas, e a motivação para rescisão, já são suficientes para incidir a multa contratada.

Assim, pela prova que surge dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, ratifico a negativa da tutela de urgência, e condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00, por apreciação equitativa, art. 85 § 8º CPC; e JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO para condenar a autora no pagamento da multa de R\$ 21.097,47 (...).

A leitura do aludido teor decisório torna patente a deficiência do ato processual, eis que **carece de fundamentação mínima quanto a uma das questões estruturantes do litígio**: a qualificação jurídica da relação contratual estabelecida entre as partes.

A natureza da avença — ora intitulada de contrato de franquia, ora denominada contrato de parceria comercial (docs. de ordens 36/40, 75 e 89/92) — **é elemento indispensável para a correta subsunção dos fatos à norma jurídica e para a identificação das obrigações e responsabilidades atribuídas reciprocamente às partes.**

O contrato de franquia, conforme sabido, é disciplinado especificamente pela Lei n.º 13.966/19 - antiga Lei n.º 8.955/94 -, e caracteriza-se pela concessão do direito de uso de marca e modelo de



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

negócio, com suporte técnico e padrão de operação, mediante remuneração periódica. Pressupõe-se, assim, a existência de um franqueador e um franqueado, com obrigações reguladas em lei própria, inclusive no tocante à obrigatoriedade de circular de oferta, transparência na relação, possibilidade de exclusividade territorial e previsão de cláusula penal específica.

Já o contrato de parceria comercial não possui regulamentação legal específica, sendo um contrato atípico, construído pela autonomia privada, em que os riscos e lucros são partilhados segundo livre pactuação.

A ausência de distinção entre essas duas figuras contratuais — com regimes jurídicos distintos — **compromete frontalmente a premissa de validade e eficácia da sentença.**

Como visto, a autora, ora apelante, em diversas passagens da exordial e também nas razões recursais, sustenta que lhe foi imposta a condição de franqueada, embora a relação tenha se originado de parceria comercial, circunstância que ensejaria confusão contratual e prejuízo à definição dos direitos e obrigações.

Ademais, indubitável que tal alegação **possui impacto direto sobre a existência e validade de cláusulas** - como a de exclusividade territorial; a licitude das metas estabelecidas unilateralmente; a cobrança de cláusula penal por suposta concorrência posterior; e a própria forma de remuneração e repasse de valores.

Ao proferir sentença, sem ao menos reconhecer ou qualificar expressamente o tipo contratual existente entre as partes, **o juízo primevo deixou de formar a base jurídica mínima sobre a qual se assentaria o julgamento do mérito.**

Trata-se, a meu juízo, de omissão **grave e insanável**, pois não é possível extrair da fundamentação da sentença o raciocínio lógico-



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

jurídico que levou à conclusão de improcedência dos pedidos iniciais e procedência da reconvenção, sendo que a ausência de qualificação jurídica da relação entre as partes impossibilita, inclusive, o controle da legalidade da decisão, impedindo o reexame de eventual erro de subsunção normativa.

Considerando, assim, que não houve qualquer enfrentamento sobre a aplicabilidade ou não da Lei de Franquias, tampouco sobre os elementos que caracterizariam a relação comercial, **resta diretamente violado o dever de enfrentamento dos pontos relevantes da demanda (art. 489, §1º, IV, do CPC)**.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DE FATO. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da ação declaratória de reconhecimento e dissolução parcial de sociedade de fato c/c apuração de haveres e reparação de danos, julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a existência da sociedade e decretar sua dissolução, determinando que a apuração dos débitos, créditos e bens ocorresse em sede de liquidação de sentença. A sentença não analisou os pedidos de lucros cessantes e danos emergentes formulados na petição inicial. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor, sob alegação de caráter protelatório. O apelante sustenta a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, requerendo a apreciação dos pedidos omitidos e a exclusão da multa aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença deve ser anulada por ausência de fundamentação, especialmente pela omissão na



análise de pedidos essenciais; e (ii) estabelecer se a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios deve ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença incorre em vício citra petita ao não enfrentar questões essenciais levantadas pelo autor, como a apuração da participação percentual do apelante, os lucros cessantes e os danos emergentes, limitando-se a reconhecer e dissolver a sociedade.

O artigo 93, IX, da Constituição da República impõe a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade, o que não foi observado na sentença recorrida. A fundamentação judicial deve abranger não apenas as questões jurídicas, mas também as fáticas, permitindo o efetivo controle do raciocínio decisório, conforme estabelece o artigo 489 do Código de Processo Civil. Embora o artigo 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil autorize o tribunal a julgar o mérito em determinadas hipóteses de nulidade da sentença, no caso concreto, a necessidade de diligências adicionais justifica o retorno dos autos ao juízo de origem. Diante da anulação da sentença, fica prejudicada a análise da multa aplicada por embargos de declaração supostamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença anulada e recurso de apelação julgado prejudicado.

Tese de julgamento:

A sentença que não analisa pedidos essenciais da parte autora incorre em vício citra petita, devendo ser anulada por ausência de fundamentação. O dever de motivação das decisões judiciais exige que o magistrado se debruce sobre todas as questões relevantes do caso, tanto jurídicas quanto fáticas, sob pena de nulidade. Quando a anulação da sentença exige a realização de novas diligências, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de origem, em vez da aplicação da teoria da causa madura.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 85, § 2º, 489 e 1.013, § 3º, IV. Jurisprudência relevante citada: Não há referência expressa a precedentes no caso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.023868-0/001, Relator(a): Des.(a)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

Marcelo Rodrigues , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/04/2025, publicação da súmula em 07/04/2025) (d. n.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA CONTENDO FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS TRAVADOS NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS MATÉRIAS REFERENTE AO CASO CONCRETO - CASSAÇÃO. **Por força do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, do CPC, a fundamentação das decisões judiciais, bem como a indicação dos fatos e fundamentos que formaram a convicção do julgador são imprescindíveis, sob pena de nulidade.**

Proferida sentença que traz inúmeras informações diversas daquelas trazidas nos autos e deixa de apreciar o caso concreto, ressoa patente a afronta ao princípio da adstrição ou congruência, razão pela qual deve ser cassada para que seja proporcionada às partes a devida prestação jurisdicional. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.215687-5/002, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 14/05/2025, publicação da súmula em 20/05/2025) (d. n.)

Como se não bastasse, cumpre constar que, além da omissão quanto à qualificação jurídica da avença, a fundamentação da sentença revela-se igualmente deficiente sob o ponto de vista técnico, **por não se apoiar em elementos objetivos suficientes à elucidação dos fatos complexos da demanda**, tampouco em **conhecimento especializado necessário à compreensão das controvérsias contratuais apresentadas**.

A controvérsia envolve questões técnicas relacionadas à dinâmica operacional do negócio, sendo que seu regular cumprimento, e eventual responsabilidade pelo encerramento da relação contratual, contemplam, dentre outros critérios, a **apuração de adimplemento das obrigações financeiras e negociais**, além de não passar



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

despercebida a **relevância da devida tratativa aos documentos cuja veracidade foi impugnada.**

Nesse contexto, a ausência de prova pericial, bem como de eventual processamento de incidente de falsidade documental, **compromete a formação de um juízo seguro e escorreito acerca das alegações das partes.**

A análise documental isolada não é suficiente – **ante a nítida complexidade da demanda** - para esclarecer o grau de cumprimento contratual, tampouco para afastar alegações de prática desleal ou distorção de registros comerciais.

Destarte, **a deficiência de fundamentação, agravada pela ausência das provas técnicas requeridas**, representa vício substancial que vulnera a própria confiabilidade da sentença. O juízo de origem deveria ter oportunizado a regular instrução, deferindo as provas pertinentes, antes de formar convicção definitiva sobre matéria.

Logo, a reabertura da fase instrutória se presta não apenas como decorrência lógica da nulidade anteriormente reconhecida, mas também como medida de segurança jurídica, assegurando que o novo julgamento a ser proferido pelo juízo de primeiro grau seja devidamente lastreado em elementos técnicos robustos, submetidos ao contraditório e ao crivo judicial adequado.

Caso o novo julgamento ocorra sem a devida instrução probatória, persistirá o risco de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com possibilidade de nova cassação por este Tribunal, perpetuando-se o vício processual e comprometendo a efetividade da jurisdição.

Assim, **impõe-se que o juízo de origem, ao receber os autos para novo julgamento**, proceda à **reanálise dos requerimentos probatórios anteriormente formulados pelas partes**, inclusive



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

quanto à pertinência da produção de perícia técnica, contábil, e eventual processamento de incidente de falsidade, de modo a garantir decisão fundamentada, legítima e técnica.

Nesse mesmo sentido, aliás, é a vasta jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO VERIFICAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - SÓCIO - MANDATÁRIO - NULIDADE CONSTATADA - SENTENÇA CASSADA.

- "O prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.". (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018).

- **Configura cerceamento de defesa o julgamento proferido sem oportunizar ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, quando a prova requerida é imprescindível para a comprovação do direito invocado pela parte.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.217778-4/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2023, publicação da súmula em 11/05/2023) (destaque nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SOCIEDADE DE FATO - DIVISÃO DE IMÓVEIS EM AUTOS DE AÇÃO DE



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

DISSOLUÇÃO - ACORDO VERBAL PARA UTILIZAÇÃO DOS BENS PARA RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE E QUITAÇÃO DE DÍVIDAS - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. - **Se os elementos probatórios constantes autos são insuficientes para o julgamento do mérito, deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, devendo o magistrado abrir fase de instrução probatória, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.** (TJMG - Apelação Cível 1.0143.09.022400-5/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/10/2022, publicação da súmula em 07/10/2022) (destaque nosso).

Neste contexto, considerando as nulidades retro elencadas, imperiosa a cassação do julgado, com retorno dos autos à origem para adequação da demanda e do pronunciamento judicial ao paradigma do processualismo constitucional democrático, no que tange ao direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, **ACOLHO AS PRELIMINARES de extemporaneidade de prova documental, apresentada em contrarrazões, e de nulidade da sentença, para cassá-la por ausência de fundamentação, determinando-se que seja proferida outra em seu lugar, de acordo com as disposições mencionadas alhures.**

Por consequência, resta prejudicado o exame das demais questões aventadas (art. 938, CPC).

Custas e honorários advocatícios ao final, pela parte que sucumbir.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.088188-0/005

É como voto.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM AS PRELIMINARES,
DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM"